



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380034-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes BANCO BRADESCO S/A e KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é embargado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.883

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2380034-15.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EMBGTES.: KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO E
OUTRO**

EMBGDO.: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão
– Inexistência - Pretensão de reforma da decisão embargada
– Descabimento - Limites traçados pelo art. 1.022 do novo
CPC não observados – Caráter infringente evidenciado –
Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 522/529 dos autos de agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo executado, ora embargante, mantendo a r. decisão que homologou o valor de R\$376.707,41, referente a perdas e danos.

Insurge-se o banco executado, ora embargante, alegando que o acórdão embargado padece de omissão em relação ao art. 494, inciso I, do CPC, o qual visa evitar que eventuais equívocos numéricos se perpetuem. Alega que a fixação unilateral dos cálculos pelo embargado, resultou em erro material evidenciado, tendo em vista a discrepância entre o valor contrato e a quantia fixada a título de perdas e danos. Argumenta a ocorrência de enriquecimento sem causa, bem como que a homologação dos cálculos contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prequestiona a matéria. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª

Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pelo executado, ora embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações das partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as questões suscitadas pelo embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Na verdade, as questões suscitadas pelo embargante não indicam vício na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Cumpre-se destacar que o embargante deixou

decorrer o prazo concedido sem manifestar-se sobre os cálculos apresentados, configurando-se, assim, a preclusão da matéria.

Além disso, oportuno transcrever o que restou consignado no v. acórdão a respeito do suposto erro de cálculo alegado pelo ora embargante:

Ressalta-se, ademais, que em suas razões recursais, o agravante sequer trouxe o valor que entende como o devido para as perdas e danos, tampouco especificou os erros nos cálculos apresentados pelo agravado, motivo pelo qual não cumpriu o disposto no art. 525, §4º, do CPC, aplicável ao presente caso:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Assim sendo, diante da ausência de demonstração específica de erros nos cálculos do exequente, não há como ser acolhida a impugnação apresentada pelo executado, ora agravado.

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator